



000103

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos desta justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, _____ / _____ /2023.

Osamir dos Santos Costa
OSAMIR DOS SANTOS COSTA
Secretaria de desenvolvimento social.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2007 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 07 de janeiro de 2006, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 (pregão eletrônico), ao Fundo de Desenvolvimento Social do Município de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para a presente licitação, visando a **aquisição de Kits de Utensílios para bebê, para os diversos programas deste Fundo Municipal de Assistência Social**, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos, mediante as considerações a seguir:

A Secretaria de Desenvolvimento Social é importantíssima para o município e seus munícipes, que através dela e de programas do Fundo Municipal de Assistência Social promove o bem estar social e a atenuação da desigualdade social.

O Kit de utensílios para bebês, tem por objetivo suprir a necessidade de vestuário para filhos de mães de baixa renda. Essa ação garante um direito básico do ser humano: vestir o que vestir, principalmente nesta fase, em que o bebê precisa de uma vestimenta confortável e limpa. Isso gera satisfação e segurança para a mãe, que nestes casos não tem condições financeiras de adquirir roupas para seu filho recém-nascido ou que ainda está por nascer. Além disso traz dignidade para um novo nascimento que vem ao mundo.

Os Benefícios Eventuais caracterizam-se por seu caráter complementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.



000104

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Juntamente com os serviços socioassistenciais, integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos. A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Os Benefícios Eventuais configuram-se como elementos potencializadores da proteção ofertada pelos serviços de natureza básica ou especial, contribuindo dessa forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

É cediço que, de acordo com o art. 15 da Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, compete ao município, prestar serviços assistenciais e cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I -

V - Prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei;

VI - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Ademais, não se mostra razoável privar a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição dos produtos a serem licitados e, possivelmente, adquiridos.

Para tanto será realizada uma licitação, na modalidade pregão, com total observância das normas que regem o instituto



000105

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

*"um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, à um, uma dimensão qualitativa."*¹

Quanto à valoração da economicidade:

"o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das opções entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão"

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREÇO, dada as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffia conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os "corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital".

¹ GROTTI, Dinora Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, maio/2011, p. 240.



000106

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

A Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado". Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, são sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a esta modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993."

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade eletrônica, mediante o Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, à Gestora do Fundo de Desenvolvimento Social, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 22 de dezembro de 2023


Isadora Sales de Andrade

Assessora Especial

¹ MARÇAI, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014, p. 362